



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Edite Maria Gonçalves Barbosa		
EMENTA: Autoriza Maria Beatriz Barbosa Aderaldo a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Edgar Linhares Lima		
SPU Nº 11813845-6	PARECER Nº 0101/2012	APROVADO EM: 17.01.2012

I – RELATÓRIO

Edite Maria Gonçalves Barbosa, mediante o Processo nº 11813845-6, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que o Colégio Master, nesta capital, possa realizar o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio da aluna Maria Beatriz Barbosa Aderaldo, tendo em vista ter sido aprovada via vestibular para o curso de Engenharia Metalúrgica da Universidade Federal do Ceará.

Cabe à instituição escolar onde está matriculado o aluno a realização do procedimento solicitado nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c: "*possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado*"; não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado pelo aluno e devidamente autorizado por este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea "c", e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que seja procedida à avaliação de aprendizagem em favor da aluna Maria Beatriz Barbosa Aderaldo, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Em caso positivo, compete ao Colégio Master, nesta capital, avaliar a aluna concedendo-lhe o avanço pretendido, caso seja bem sucedida.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0101/2012

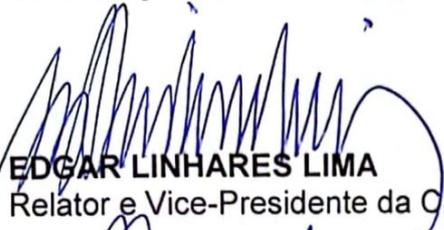
Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa Escola elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar da aluna que esta foi reclassificada nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado "ad referendum" do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 17 de janeiro de 2012.



EDGAR LINHARES LIMA
Relator e Vice-Presidente da CEB, em exercício



EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE